



PROJETO DE LEI Nº PL 1295 /2016 16

(Deputado Professor Reginaldo Veras)

L I D O  
Em, 19/10/16  
*M*  
Secretaria Legislativa

**Assegura aos pedagogos, orientadores educacionais e auxiliares de educação do sistema público e privado de ensino do Distrito Federal a concessão de desconto de 50% (cinquenta por cento) na aquisição de ingressos para eventos artísticos, culturais e desportivos realizados no Distrito Federal.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** Fica assegurada aos pedagogos, orientadores educacionais e auxiliares de educação do sistema público e privado de ensino do Distrito Federal a concessão de desconto de 50% (cinquenta por cento) na aquisição de ingressos para eventos artísticos, culturais e desportivos realizados no Distrito Federal.

§ 1º O desconto será aplicado ainda que sobre o valor do ingresso já esteja sendo aplicado desconto ou preço promocional.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se a todos os profissionais das redes pública e particular do Distrito Federal que estejam em exercício de suas atividades educacionais e aos aposentados.

**Art. 2º** A prova da condição de beneficiário do desconto ocorrerá mediante a apresentação de documento de identidade acrescido, alternadamente, de contracheque,

CÂMARA LEGISLATIVA - 19/10/2016 - 15:50  
*Shayene 70154*



carteira funcional emitida por estabelecimento privado ou público de ensino ou carteira de identificação expedido por entidades sindicais.

**Art. 3º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções de advertência ou multa, em conformidade com regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo em até 120 (cento e vinte dias), a contar da publicação desta Lei.

§ 1º A Multa a ser aplicada pelos órgãos competentes será fixada em valores de, no mínimo, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e, no máximo, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

§ 2º Até que sobrevenha o regulamento executivo, fica autorizada a fiscalização e o acompanhamento do disposto nesta Lei pelos órgãos e entidades de defesa do consumidor do Distrito Federal, com base na legislação consumerista em vigor.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem por objetivo propiciar a todos os servidores da educação do Distrito Federal, e não somente aos professores, a concessão de desconto de 50% na aquisição de ingressos para eventos artísticos, culturais e desportivos realizados no Distrito Federal.

A matéria é de relevante interesse público e está em consonância com a Constituição brasileira e a Lei Orgânica do Distrito Federal, os quais estabelecem, respectivamente, nos arts. 206, V; e 221, III, a valorização dos profissionais da educação como um dos princípios da educação.

Vale dizer também que o art. 226 da LODF estabelece que o Poder Público deve assegurar, na rede pública de ensino, atividades e manifestações culturais



integradas, garantido o acesso a museus, arquivos, monumentos históricos, artísticos, religiosos e naturais como recursos educacionais.

Ainda na LODF, o art. 248, inciso VIII, dispõe que o Poder Público terá como prioritária a implantação de política articulada com a educação e a comunicação, que garanta o desenvolvimento cultural do Distrito Federal, mediante a constituição de programas que visem a propiciar conhecimento sobre o valor cultural, histórico, artístico e ambiental do Distrito Federal.

Por sua vez, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), estabelece que o ensino será ministrado com base nos princípios da liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber; da valorização do profissional da educação escolar; da vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais, entre outros (art. 3º, incisos II, VII e XI). Além disso, o art. 32, inciso II, da mesma norma, dispõe que o ensino fundamental terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade.

No que tange à constitucionalidade da proposição, pode-se afirmar que a matéria não é de competência privativa da União nem de iniciativa reservada do Poder Executivo, não havendo, portanto, inconstitucionalidade formal orgânica ou subjetiva, até porque o Supremo Tribunal Federal em vários precedentes assim já se posicionou, afirmando tratar-se de matéria atinente ao Direito Econômico de iniciativa geral ou comum.

Frise-se que o tema já foi por nós proposto anteriormente e aprovado nesta Casa. Todavia, por um equívoco, a Lei nº 5.642, de 22/3/2016, ao alterar a redação da Lei nº 3.516, de 27 de dezembro de 2004, acabou por excluir os profissionais da educação do mesmo benefício já concedido aos professores. Portanto, para que não haja quebra da isonomia, ofertamos a presente proposição como forma de criar um diploma normativo único para os demais profissionais da educação, prestigiando a carreira em texto legal próprio.



Pelo exposto, conclamo os nobres pares a apoiarem a presente proposição, tendo em vista que visa melhorar a qualidade da educação, ao valorizar os profissionais da educação por meio da atualização e capacitação permanente e da democratização do acesso aos eventos artísticos, culturais e desportivos realizados no Distrito Federal.

Sala das sessões, 18 de outubro de 2016.

Deputado Professor REGINALDO VERAS

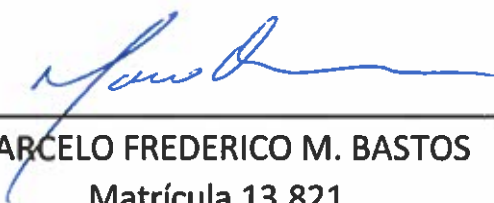
Arquivo: Câmara Legislativa  
Ph 1293 2016  
Sessão n.º 04 G.C.

**Assunto:** Distribuição do Projeto de Lei nº 1.295/16, que “Assegura aos pedagogos, orientadores educacionais e auxiliares de educação do sistema público e privado de ensino do Distrito Federal e concessão de desconto de 50% na aquisição de ingressos para eventos artísticos, culturais e desportivos realizados no Distrito Federal”

**Autoria:** Deputado (a) Prof. Reginaldo Veras (PDT)

Ao SPL para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de Legislação pertinente a matéria – Lei nº 5.580/15, que “Modifica a Lei nº 3.516, de 27 de dezembro de 2004, que *Assegura aos professores do sistema de ensino do Distrito Federal a concessão de desconto na aquisição de ingressos para eventos artísticos, culturais e desportivos.* (Art. 154/ 175 do RI).

Em 19/10/16



---

MARCELO FREDERICO M. BASTOS  
Matrícula 13.821  
Assessor Especial



**LEI Nº 5.580, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2015**  
(Autoria do Projeto: Deputado Professor Reginaldo Veras)

**Modifica a Lei nº 3.516, de 27 de dezembro de 2004, que *Assegura aos professores do sistema de ensino do Distrito Federal a concessão de desconto na aquisição de ingressos para eventos artísticos, culturais e desportivos.***

A VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

**Art. 1º** O art. 1º da Lei nº 3.516, de 27 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica assegurada a professores, pedagogos, orientadores educacionais e servidores da carreira Assistência à Educação do sistema de ensino do Distrito Federal a concessão de desconto de 50% na aquisição de ingressos para eventos artísticos, culturais e desportivos realizados no Distrito Federal.

§ 1º O desconto é aplicado ainda que, sobre o valor do ingresso, já esteja sendo aplicado desconto ou preço promocional.

**§ 2º O disposto neste artigo aplica-se a todos os profissionais das redes pública e particular do Distrito Federal que estejam em exercício de suas atividades educacionais ou aposentados.**

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário, em especial o art. 2º da Lei nº 3.516, de 2004.

Brasília, 29 de janeiro de 2016

**DEPUTADA LILIANE RORIZ**

*Vice-Presidente no exercício da Presidência*

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 5/2/2016.